



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guaíra**

Rua Bandeirantes, 1578 - Bairro: Centro - CEP: 85980-000 - Fone: (44)3642-0650 - Email: prgra01@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5002147-30.2018.4.04.7017/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS

**SENTENÇA**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, ensino superior completo, nascida aos 22.07.1956, natural de Guaíra/PR, filha de Manoel Messias dos santos Barbara Medeiros dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 1.490.700-SSP/PR, inscrita no CPF nº 240.843.799-72, residente na Rua Professor Galvoso, nº 813, Centro, na cidade de Guaíra/PR.

Imputou-se à acusada o cometimento do delito de concussão, capitulado no artigo 316 do Código Penal. Eis a suma dos fatos denunciados:

*No dia 06 de junho de 2007, no Porto Sete Quedas da Inspetoria da Receita Federal em Guaíra/PR, a denunciada LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal, com vontade livre e plena consciência da ilicitude da sua conduta, exigiu, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida (parte da carga, correspondente a dez caixas de carne) do importador IRMANOSCRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA.-EPP.*

**Circunstâncias relevantes**

*O crime ora imputado foi identificado no âmbito da denominada "OPERAÇÃO VULCANO", objeto do inquérito policial nº 5011438-81.2013.4.04.7000 (IPL nº 0107/2013 – DPF/GRA/PR), com a finalidade de apurar eventuais ilícitos perpetrados por servidores da Receita Federal lotados em Guaíra/PR, dentre eles, a ora denunciada LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS.*

*Após a deflagração da supracitada operação houve a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 10980.004082/2010-17 em face da ora denunciada, no qual foram coletadas provas emprestadas do IPL nº 0481/2007-4-DPP/MII/SP, autuado sob o nº 200761250029293 da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Após a regular tramitação do PAD, assegurados a ampla defesa e o contraditório, foi exarado o Relatório Coger/Esco09 nº 001/2018 (fls. 482-536 do PAD), em que se concluiu que LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da*

**5002147-30.2018.4.04.7017**

**700007253320 .V66**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

*dignidade da função pública, nos termos do artigo 117, inciso IX, c/c o inciso XIII do art. 132, ambos da lei 8.112/90, autuado por meio da Portaria ESCOR 09 n.º 111, de 26/07/2013 (fl. 55 do PAD anexo).*

A denúncia foi recebida em 08/01/2019 (ev. 3).

A ré foi citada pessoalmente (ev. 12).

Resposta à acusação, por defensor constituído, constou do evento 16.

Na fase do art. 397 do CPP, determinou-se a abertura da fase de instrução (ev. 16).

Designada audiência de instrução, em 16/04/2019, foram ouvidas oito testemunhas (ev. 79).

Em prosseguimento do ato, realizado em 17/06/2019, procedeu-se à oitiva de uma testemunha de defesa e tomado o interrogatório da ré (ev. 116).

Memoriais pela acusação foram anexados ao evento 120. O Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia.

A defesa, em apertada síntese, alegou atipicidade da conduta e requereu a absolvição da acusada (ev. 124).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Concussão (CP: art. 316)**

Imputou-se à acusada a prática de fato penal capitulado no art. 316 do Código Penal:

*Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.*

A respeito da *materialidade* e da *autoria delitiva*, comprova-se a partir dos elementos produzidos no decorrer da instrução criminal, especialmente aqueles registrados no



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

procedimento administrativo anexado ao evento 1:

a) escutas telefônicas provenientes de investigação policial deflagrada em Marília/SP (ev. 01, PROCADM3, p. 20), cuja produção e compartilhamento foram objeto de autorização judicial (ev. 01, PROCADM3, p. 16-19);

b) declaração de importação de carnes (ev. 01, PROCADM3, p. 47);

c) cópia da tela do Siscomex, que informa os dados do desembaraço aduaneiro (ev. 01, PROCADM3, p. 44-45);

d) declarações prestadas pela acusada em sede policial (ev. 01, PROCADM3, p. 89-91);

e) Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (ev. 01, PROCADM4, p. 28);

f) termo de indicição (ev. 01, PROCADM7, p. 35-41);

g) decisão de cassação de aposentadoria (ev. 01, PROCADM8, p. 42); e

h) prova oral produzida em Juízo (eventos 79 e 116).

Os elementos documentados em sede inquisitorial revelam que, por meio das interceptações telefônicas realizadas no âmbito da chamada "Operação Vulcano", coletou-se comunicação mantida entre a ora denunciada e terceiro que, à época, atuava como despachante aduaneiro, indicando a prática, em tese, de conduta criminoso por parte da então auditora fiscal.

A despeito de a suposta conduta delituosa não estar diretamente relacionada aos fatos investigados pela equipe policial (exportação fictícia de pneus), a informação foi encaminhada à chefia do Escritório de Corregedoria da 9ª Região Fiscal, a fim de que se apurasse a possível prática de irregularidade funcional no âmbito do respectivo órgão.

Diante das informações recebidas, a comissão de inquérito instaurada lavrou o respectivo termo de indicição, que teve como um dos fundamentos os fatos narrados na presente denúncia, nos seguintes termos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

**II – Caso da carne:** valendo-se do cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na condição de responsável pelo desembaraço aduaneiro de importação de carnes, referente à DI nº 07/0736309-2, registrada em 06/06/2007 (fls. 33 a 38), parametrizada para o canal vermelho, a servidora exige parte da carga, correspondente a dez caixas de picanha, exercendo ameaça e intimidação ao importador, inclusive mediante o emprego de termos ofensivos, levando ao conhecimento desse indivíduo que este seria prejudicado pela servidora, caso não fornecesse tais carnes a ela, exigindo-lhe em contrapartida para liberar a carga objeto da referida DI o indevido pagamento por meio de carnes. Conduta esta consubstanciada nas seguintes provas:

Com efeito, a comunicação cooptada por meio de interceptação telefônica não deixa dúvida de que a denunciada exigiu, ao menos naquela oportunidade, vantagem indevida a fim de substituir o Manifesto Internacional de Carga (MIC) original, conforme se extrai do depoimento de Marcos André Marques da Silva (ev. 79, VIDEO3, 31'10"). Ao que se infere dos diálogos, o importador da mercadoria teria "disponibilizado", em troca do "favor", três caixas de carne daquelas transportadas, fato que causou sentimento de notória desolação na acusada, que clamava por dez unidades. Percebe-se, inclusive, que a exigência da então auditora fiscal se deu em tom ameaçador e opressivo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

Data.....: 06/06/2007

Horario.....: 19:02:12

Observações.....: @@@ LOURDES X MARCOS (DESPACHANTE) (MIC) (RLOM)

Transcrição.....: LOURDES DIZ QUE "ESSE NEGÓCIO DA CARNE ALI", DIZ QUE ESTAVA "FAZENDO UM FAVOR" E DIZ PARA MARCOS FALAR PARA O CARA "IR TOMAR NO CU", MARCOS DIZ QUE NÃO CONVERSOU COM "ELE" (CARA DA CARNE), LOURDES DIZ QUE ALGUÉM CONVERSOU, DIZ QUE FALOU PARA "ELE" (CARA DA CARNE) COMO ...ININTELIGÍVEL..., DISSE PARA DEIXAR DEZ CAIXAS PARA DISTRIBUIR PARA O PESSOAL LÁ, DEZ CAIXAS DE PICANHA, DIZ QUE NÃO ESTÁ COBRANDO NADA, QUE FEZ UM FAVOR E NÃO ESTÁ COBRANDO NADA, DIZ QUE IRIA LIBERAR A CARGA HOJE, MAS NÃO VAI MAIS. LOURDES DIZ QUE AQUELES MICS (Manifesto Internacional de Carga, documento para export/import de mercadorias) QUE FORAM TROCADOS, QUE ELA AUTORIZOU TROCAR, DIZ QUE TEM VIA LÁ, QUE FICOU VIA LÁ, DIZ QUE ENTÃO O "CARA" (DA CARNE) É MUITO "BOSSAL" E NÃO SABE DAR VALOR A FAVOR QUE SE FAZ, ENTÃO É PARA "MANDAR ELE SE FUDER" (CARA DA CARNE). LOURDES DIZ QUE NÃO SABE SE FOI O... DIZ QUE DEVE SER O VALCIR QUE LIGOU PARA "ELE"(CARA DA CARNE), MARCOS DIZ QUE SIM, LOURDES FALA QUE NUNCA PEGA NADA SEM AVISAR, MARCOS DIZ QUE NÃO ESTAVA LÁ, ESTAVA NA ADUANA DE MUNDO NOVO. LOURDES DIZ PARA MARCOS CONVERSAR COM O MAGRO PARA VER QUE SACANAGEM. MARCOS DIZ QUE PODE LIGAR AGORA PARA "ELE" (CARA DA CARNE), DIZ QUE ACABOU DE CHEGAR. LOURDES DIZ QUE JÁ LIGARAM, LOURDES DISSE PARA DEIXAR DEZ CAIXAS ALI PARA ELA DAR PRO PESSOAL QUE ESTÁ TRABALHANDO ALI EMBAIXO (muito provavelmente na RF no Porto), DAÍ "ELE" (CARA DA CARNE) FALOU QUE NÃO, QUE É NO MÁXIMO TRÊS, LOURDES DIZ "LEGAL" MUITO BOM O FAVOR QUE FEZ PARA "ELE" (CARA DA CARNE), DIZ "PODE DEIXAR", MARCOS DIZ QUE PODE FALAR COM "ELE" (CARA DA CARNE) DE NOVO, LOURDES DIZ QUE NÃO QUER FICAR PECHINCHANDO NÃO, QUE NÃO ESTÁ COBRANDO NADA, DIZ QUE SE "ELE" (CARA DA CARNE) ACHA QUE O FAVOR QUE LOURDES ESTÁ FAZENDO NÃO VALE ISSO, ISSO VÃO VER DEPOIS. LOURDES DIZ QUE COMEÇA ...ININTELIGÍVEL... NÃO CHEGOU O ORIGINAL AINDA E, ALÉM DISSO, LOURDES DIZ QUE TEM VIA DO MIC LÁ QUE CONSTA O OUTRO VALOR DE FRETE, MARCOS DIZ QUE SIM, LOURDES FALA PARA MARCOS AVISAR "ELE" (CARA DA CARNE) QUE SE "ELE" (CARA DA CARNE) NÃO MEXE COM IMPORTAÇÃO E NÃO SABE COMO É QUE É COMÉRCIO EXTERIOR, É PARA MARCOS EXPLICAR PARA "ELE" (CARA DA CARNE), PARA COMEÇAR A APRENDER ANTES DE ESTAR FALANDO BESTEIRA.

Da análise do contato telefônico realizado algumas horas depois, às 22h35min, conclui-se que a exigência foi acatada e, em razão disso, a denunciada afirmou que conversaria sobre o "serviço" em horário de expediente:

Data.....: 06/06/2007

Horario.....: 22:35:21

Observações.....: @@@ LOURDES X MARCOS (RLOM)

Transcrição.....: LOURDES PERGUNTA SE MARCOS LIGOU, MARCOS DIZ QUE SIM.

MARCOS PERGUNTA SE PODE FALAR COM LOURDES AMANHÃ, LOURDES DIZ QUE "DEPENDE", MARCOS DIZ QUE JÁ CONTORNOU A SITUAÇÃO COM OS "MENINOS" (DA CARNE) LÁ, DIZ QUE FICOU UM MAL ENTENDIDO, POIS SÃO EM DOIS IRMÃOS, DAÍ O OUTRO NÃO EXPLICOU DIREITO PARA O DE ASSUNÇÃO, DAÍ MARCOS JÁ FALOU COM O DE ASSUNÇÃO. LOURDES DIZ QUE, DE QUALQUER MANEIRA SÓ TRABALHA NA SEXTA FEIRA E DAÍ SE QUISER FALAR DE "SERVIÇO" COM ELA É NA SEXTA FEIRA (AMBOS RIEM). MARCOS DIZ QUE É QUE JÁ CONTORNOU A SITUAÇÃO LÁ, LOURDES DIZ "AZAR DELES, PROBLEMA DELES", DIZ QUE AMANHÃ NÃO TRABALHA, COMBINAM DE SE FALAR NA SEXTA FEIRA.

De fato, no dia de expediente que se seguiu (sexta-feira, 08/06/2007), às 11h35min, verificou-se a liberação da mercadoria importada e a interrupção do respectivo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

procedimento, porquanto a carga foi liberada, mediante termo de compromisso para apresentação da guia original de recolhimento de ICMS, e o efetivo desembaraço foi certificado apenas em 20/07/2007.

É de se destacar que o conteúdo da conversa interceptada, cuja autoria é matéria incontroversa, evidencia que não se trata, ao contrário do que se quer fazer parecer a defesa, de intermediação negocial entre importador e prestadores de serviços. Ao contrário, a acusada afirma que fez o favor de autorizar a troca de manifestos internacionais de cargas, documento de autorização alfandegária utilizado no transporte rodoviário, afirmando, em tom de ameaça, que possuía outra via do MIC (com valor original) e que a carne "era pra ela dar para o pessoal".

A denunciada, em seu interrogatório judicial, sustentou que as caixas de carne referidas na comunicação telefônica eram destinadas ao pagamento dos "chapas", pessoas responsáveis pela descarga da mercadoria para conferência, no canal vermelho, e que não o fizeram porque o pagamento não teria sido adimplido. Afirmou, ainda, que o tom áspero utilizado por ela no diálogo, deu-se em razão de ter perdido seu tempo na tentativa de fiscalizar a carga, ato supostamente obstado pela inércia dos agentes que não receberam as caixas de carne para realizar a descarga.

Note-se que as declarações prestadas em sede judicial vão de encontro àquelas apresentadas em sede policial, oportunidade em que a ré assumiu que a mercadoria era destinada aos agentes da Receita Federal do Brasil:

por Cachoeira, ~~plantonista~~ na Receita Federal, para resolver qualquer problema; QUE existe uma empresa no Brasil, ~~antiga~~ frigorífica AMANBAI, depois frigorífico GARANTIA, do grupo TORLIN, importadora de carne do Paraguai, que sempre passa na Receita Federal em Guairá para fiscalização; QUE MARCOS é o despachante do referido frigorífico; QUE MARCOS prometeu carne para a interrogada e para o pessoal da Receita Federal em Guairá-PR; QUE deu erro no frete da referida empresa importadora de carne com a aduana no Paraguai e a interrogada liberou a carga por ser mercadoria perecível; QUE a interrogada afirma não ter feito nada ilegal, apenas agilizou a liberação da mercadoria; QUE ficou com raiva do "cara da carne" por fazer o favor de liberar logo a carga e ele não ter entregue as carnes prometidas; QUE não lembra se as carnes foram entregues posteriormente para o pessoal da Receita Federal; QUE a referida empresa importadora de carne passa sempre na Receita Federal por importar carne constantemente; QUE não tem conhecimento de

Quanto às alegações defensivas de que as declarações foram prestadas, em sede policial, sem a presença de um advogado e de que a denunciada estava nervosa com a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

situação de prisão, não têm o condão de afastar o que foi dito por ela e reduzido a termo pela Autoridade Policial, tampouco justificam a desconsideração do documento devidamente assinado pela declarante.

Embora não tenha sido acompanhada por defensor quando da oitiva policial, a indiciada foi cientificada de todos os seus direitos e garantias constitucionais, inclusive da prerrogativa de permanecer em silêncio (ev. 01, PROCADM3, p. 89). A peça de informação lavrada por Autoridade Policial competente possui presunção de veracidade e de legitimidade, que não foi desconstituída por qualquer elemento trazido aos autos. Ademais, a acusada não é analfabeta, ao contrário, possui grau de instrução elevado e ocupava, à época dos fatos, cargo que lhe atribuía plenas condições de assinar o termo de depoimento com amplo domínio cognitivo das informações que nele foram apostas.

Além disso, o interrogatório policial, além de prova plenamente válida e lícita, porquanto respeitados todos os direitos constitucionais do agente, não é elemento isolado nos autos, apenas corrobora o contexto fático ora em julgamento, o qual já deu causa, inclusive, à cassação da aposentadoria em âmbito administrativo (ev. 01, PROCADM8, p. 42). A propósito, a versão apresentada à época é muito mais verossímil e congruente com a comunicação telefônica interceptada do que aquela sustentada em Juízo, evidentemente baseada em situação esdrúxula e dissimulada.

Ora, não é factível que os agentes contratados para a descarga do veículo no momento da fiscalização fossem remunerados com caixas de carne, notadamente quando o transportador ingressa no país com o compartimento de carga lacrado e assim permanece até o destino final (importador), sendo referido lacre rompido apenas no momento da fiscalização aduaneira, de sorte que o agente fiscal, após o cumprimento de sua obrigação funcional, deve lacrá-lo novamente para que o motorista esteja autorizado a seguir viagem.

Ainda que assim não fosse, da declaração de importação anexada ao procedimento administrativo (ev. 01, PROCADM3, p. 47), extrai-se que as caixas de carne importadas pesavam, pelo menos, 14 quilogramas cada uma, porquanto o registro indica o carregamento de 24 toneladas (peso líquido), distribuídas em 1.701 caixas de papelão. Neste quadro, conclui-se que dez caixas do produto mencionado nos diálogos acima colacionados, entre a acusada e o interlocutor (Marcos), correspondem a cerca de 140 quilogramas de carne do tipo "picanha", ou seja, artigo cujo valor de mercado é sabidamente vultoso, não sendo crível que seria destinado ao pagamento do transbordo de aproximadamente 10% do carregamento (170 caixas), quantidade suficiente para a conferência aduaneira (informação extraída do interrogatório judicial).

O depoimento da testemunha de defesa LUIZ ANTÔNIO DALOSSO (ev. 116, VIDEO4), auditor fiscal do Ministério da Agricultura, confirma essa constatação, no seguinte



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

sentido:

*“(...) que o padrão das caixas de carne é 20 Kg; que depende do tipo de carne; que hoje o valor da caixa de picanha é de aproximadamente R\$ 600,00; que após a conferência, lacrava o caminhão; que não era comum pagar os chapas com mercadorias.”*

No ponto, não merece prosperar a alegação da acusada de que o peso da caixa poderia variar de acordo com o tipo de carne, porquanto o carregamento importado era integralmente de mercadoria da mesma espécie:

**Descrição Detalhada da Mercadoria**

CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO(PICANHA) TAPA DE CUADRIL.

Qtde: 24,00

TONELADA

VUCV: 3.400,00 DOLAR DOS EUA

A par disso, a transcrição do diálogo não deixa dúvidas de que a ré estava comandando diretamente a quantidade de mercadoria a ser "oferecida" pelo importador, deixando transparente sua fúria em receber apenas três caixas de carne pelo alegado favor que teria feito. Nesse contexto, cai por terra a tese de que o produto seria destinado aos "chapas", que não tinham qualquer ligação com o dever funcional da ora acusada.

Por eventualidade, ainda que se admitisse a tese fantasiosa apresentada pela defesa, estaria caracterizado o tipo em questão. Isso porque a acusada, na condição de servidora pública, não tinha permissão de exigir vantagem para proceder à liberação da carga, ainda que fosse para repassar o produto auferido a eventuais prestadores de serviços.

Destarte, restou cabalmente comprovado que a denunciada exigiu pagamento indevido, consistente em mercadoria destinada a importação (10 caixas de carne), em troca de "favor" prestado na condição de servidora pública (substituição das MICs). Está inequivocamente demonstrado, ainda, que a ré agiu de maneira a pressionar o importador, condicionando a liberação da mercadoria à entrega de todas as caixas de carnes almeçadas.

As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo não foram capazes de colocar em dúvida as provas produzidas pela acusação. O depoimento do interlocutor Marcos André Marquis da Silva, despachante aduaneiro à época, foi pouco esclarecedor e bastante evasivo, de sorte que a testemunha sequer soube precisar se foi o responsável direto pelo diálogo ou se teria um terceiro atuado em seu nome e efetuado a ligação, que confirma ser proveniente de seu escritório (ev. 79, VIDEO3, 26').

No mais, a afirmação de que "nunca pegou nada sem avisar", aliada ao registro de outra conversa (abaixo colacionada), mantida pela então auditora fiscal e pelo agente identificado como Nestor, na mesma semana dos fatos ora em julgamento, aponta que a

5002147-30.2018.4.04.7017

700007253320.V66





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

adoção desse tipo de conduta não era algo episódico:

Data.....: 02/06/2007

Horário.....: 13:12:26

Observações.....: @@@ NESTOR X LOURDES (RLOM) (LRF)

Transcrição.....: NESTOR DIZ QUE ESTÁ COM UNS AMIGOS E ESTÃO INDO PARA O PARAGUAI E TEM UM AMIGO QUE QUERIA TRAZER UM 'COMPUTADORZINHO DAQUELE' PERGUNTA, COMO LOURDES NÃO ESTÁ TRABALHANDO, SE VAI COMPLICAR. LOURDES DIZ QUE ESTÁ DE FOLGA. NESTOR PERGUNTA SE NÃO TEM NENHUM CONHECIDO COM QUEM ELES PODEM FALAR LÁ (POSTO DA RF). LOURDES DIZ QUE QUEM VAI ESTAR LÁ É O CACHOEIRA (CACÁ), LOURDES AVISA NESTOR PARA PROCURAR POR CACHOEIRA E AVISAR QUE CONVERSOU COM ELA, NESTOR DIZ QUE PROCURA CACHOEIRA LÁ." (Fl. 03, e mídia CD anexa aos autos)

Neste cenário, no que concerne à *tipicidade*, o tipo penal apresenta-se objetivamente completo, estando preenchidas as elementares previstas pelo art. 316 do Código Penal: demonstrou-se que a acusada exigiu vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função que exercia, sendo crime cometido contra a administração pública.

Quanto ao dolo na conduta - *dimensão subjetiva do tipo* -, a prova revela que a denunciada tinha pleno conhecimento do que fazia e agiu finalisticamente no intuito de obter vantagem indevida em função do cargo por ela exercido à época, nos termos da fundamentação supra.

Posto isso, reputa-se comprovado o fato típico.

A *ilicitude* do fato e a *culpabilidade* do agente capaz, na linha da teoria indiciária, defluem do próprio juízo de tipicidade.

Ante a comprovação do fato típico acusado, sem que a defesa tenha demonstrado causa excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade, impõe-se a **condenação** de **LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS**, como incurso na norma penal incriminadora do art. 316 do Código Penal.

## **2.2. Individualização da pena**

Concussão (CP: art. 316)

*Pena abstrata - reclusão, de 02 a 08 anos, e multa.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

A *culpabilidade* é vetorial negativa. A sentenciada, à época dos fatos, exercia função de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, cargo que exige do investido aprofundado conhecimento jurídico, de sorte que possuía amplo domínio sobre as implicações decorrentes do crime que praticava. Além disso, ocupava o cargo de chefia do setor aduaneiro, possuindo ascensão funcional e ingerência sobre atos de outros servidores, razão pela qual a censura social da conduta, neste caso, supera aquela normalmente atribuída à espécie. Destarte, promovo ao aditamento da pena-base em 9 meses de reclusão.

A respeito dos *antecedentes*, a vetorial apresenta-se neutra.

A *personalidade* e a *conduta social* devem ser consideradas normais, em face da ausência de elementos em contrário nos autos.

O *motivo do crime* é o comum à espécie.

As *circunstâncias do crime* justificam a exasperação da pena. A sentenciada, no ato delitivo de exigir vantagem indevida, utilizou-se de ameaças e palavras de baixo calão, proferindo, contra o agente extorquido, ofensas e insultos, demonstrando total descompostura e ausência de balizas morais no modo de agir. Além disso, comprovou-se que a exigência foi atendida e a extorsão bem sucedida, razão pela qual promovo ao aditamento da pena-base em 9 meses de reclusão.

As *consequências do crime* são negativas, porquanto a conduta da sentenciada, enquanto autoridade fiscal que atuava em nome do Estado, abalou a credibilidade da Administração Pública, repercutindo de maneira sobremaneira negativa na imagem do órgão representado perante a sociedade. Neste quadro, majoro a pena-base em 9 meses de reclusão.

Descabe a análise do *comportamento da vítima*, haja vista a natureza do crime.

Constatada a presença de dois fundamentos moderadamente intensos à negatização da vetorial inerentes à culpabilidade e às consequências do crime, fixa-se a pena-base em 4 anos e 3 meses de reclusão.

Em relação à pena intermediária, nada a considerar.

Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas, razão pela qual a **pena definitiva** privativa de liberdade de cada crime vai definida em **4 anos e 3 meses de reclusão**.

Quanto à pena de multa, tendo em vista o art. 49 do Código Penal e o critério de proporcionalidade à pena privativa de liberdade, vai fixada em **141 dias-multa**. Sobre o valor do dia-multa, a fim de amoldar a disciplina do art. 49, § 1º, do Código Penal às circunstâncias



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

econômicas da ré, à época dos fatos auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, vai fixado em 2 salários mínimos vigente em junho de 2007 (atualizável pelo IPCA-e).

**2.3. Regime inicial de Cumprimento**

Fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade - *CP: art. 33, § 2º, "b"*.

**2.4. Substituição e suspensão condicional da pena**

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada foi superior a 4 anos, descabe a substituição por restritivas de direito - *CP: art. 44, I* - e a suspensão condicional da pena - *CP: art. 77, e LEP: art. 156*.

**3 - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público Federal, para o fim de **CONDENAR LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS**, pela prática de crime previsto no art. 316 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, e à pena de multa, definida **141 dias-multa**, cada qual no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente em junho de 2007 (atualizável pelo IPCA-e).

**Condeno** o(a) acusado(a) ao pagamento das custas e das despesas processuais (art. 804, CPP, c.c. art. 6º da Lei n. 9.289/96).

**Fica declarada a perda do cargo público ocupado por LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS, caso ainda não perdido, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.**

**Deixo de fixar quantum mínimo reparatório**, ante a inexistência, nesta ação penal, de elementos diretos que delimitem com precisão os danos efetivamente causados ao erário.

**Direitos políticos da condenada** - Serão suspensos na forma do art. 15, III, da CRFB/1988, a contar do trânsito em julgado da presente ação penal.

**Recorrer em liberdade** - A ré poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e, nesse ínterim, não sobreveio notícia de qualquer fato novo que justifique a decretação da sua custódia cautelar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guairá**

**Destinação de bens e valores** - Os bens apreendidos permanecerão acautelados e vinculados ao inquérito policial originário, nos quais haverão de ser alienados antecipadamente, a depender do caso e da conveniência. O produto da apreensão ficará bloqueado a fim de resguardar a multa decorrente da presente condenação e as custas processuais, sem prejuízo da destinação de eventual saldo remanescente à ação civil de improbidade administrativa que tramita perante à 2º Vara Federal de Umuarama/PR (autos n. 5002117-92.2018.4.04.7017).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Civil n. 5002117-92.2018.4.04.7017, independente do trânsito em julgado.

Intimem-se.

Na hipótese de interposição tempestiva de recurso de apelação, dou-o por recebido Nessa situação, intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões no prazo legal (caso não as tenha apresentado), seguido de vista à parte recorrida para contrarrazões e posterior remessa ao e.TRF4. Manifestando a parte recorrente a intenção de apresentar razões diretamente no e.TRF4, promova-se a remessa dos autos àquele Órgão Recursal.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se na forma do art. 340 do Provimento n. 62/2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO CHIES CIGNACHI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007253320v66** e do código CRC **3564a988**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUSTAVO CHIES CIGNACHI  
Data e Hora: 13/8/2019, às 18:39:30

---

5002147-30.2018.4.04.7017

700007253320.V66